



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060866 - MS
(2025/0495593-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ITAMAR ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO TSUTOMU IAMAMOTO - PR030933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de descumprir reiteradamente medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima no contexto de violência doméstica. A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, inexistência de dolo nas violações do monitoramento eletrônico e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que não conhece de *habeas corpus* viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e de monitoramento eletrônico constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva; e (iii) determinar se é possível o exame, em *habeas corpus*, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando proferida com fundamento em autorização regimental e legal, sendo assegurada a apreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e as violações ao monitoramento eletrônico evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A prisão preventiva mostra-se adequada para assegurar a integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

7. Não cabe ao tribunal superior examinar, em *habeas corpus*, teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060866 - MS(2025/0495593-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ITAMAR ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FÁBIO TSUTOMU IAMAMOTO - PR030933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de descumprir reiteradamente medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima no contexto de violência doméstica. A defesa alegou excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, inexistência de dolo nas violações do monitoramento eletrônico e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que não conhece de *habeas corpus* viola o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e de monitoramento eletrônico constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva; e (iii) determinar se é possível o exame, em *habeas corpus*, de teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando proferida com fundamento em autorização regimental e legal, sendo assegurada a apreciação pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. O descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e as violações ao monitoramento eletrônico evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência de medidas cautelares diversas, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A prisão preventiva mostra-se adequada para assegurar a integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

7. Não cabe ao tribunal superior examinar, em *habeas corpus*, teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR ANTONIO DA SILVA, contra decisão de fls. 102-104 que, ao reconsiderar a decisão anterior de indeferimento liminar do *writ* por deficiência de instrução, afastou o óbice formal então apontado, mas, no exame subsequente, não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de apreciação da controvérsia pelo órgão colegiado, ao argumento de que o não conhecimento monocrático inviabilizou o exame do mérito da pretensão defensiva, em matéria que envolve diretamente o direito de liberdade.

No mais, reitera os fundamentos já deduzidos na impetração, alegando excesso de prazo na formação da culpa, por estar segregado desde 10/9/2025, com audiência de instrução e julgamento designada apenas para 16/4/2026. Aponta ausência de fundamentação idônea da custódia cautelar, pois a vítima não mais residia no endereço indicado. Afirma ausência de dolo nas supostas violações do monitoramento eletrônico, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, consideradas suas condições pessoais favoráveis e o tratamento psicológico/psiquiátrico a que se submete.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 102-103):

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 93-95):

Na espécie, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de Déborah Manhães do Amaral para impedir a aproximação e contato do representado com ela, familiares e testemunhas, bem como, diante da gravidade do caso relatado pela ofendida, de monitoramento eletrônico de Itamar Antônio da Silva.

Sobrevieram informações de reiteradas violações ao perímetro de distanciamento, conforme auto de constatação de fl. 8, a evidenciar a total falta de zelo e compromisso com as obrigações assumidas perante o Poder Judiciário e colocam em risco a aplicação da lei penal e a ordem pública, de modo que a imposição de outras medidas cautelares não surtiria qualquer efeito, a tornar imprescindível a decretação da prisão preventiva.

[...]

Com efeito, além de a custódia em apreço ter suporte na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, as peculiaridades do caso concreto demonstram haver necessidade da prisão para garantir a integridade física e psicológica da vítima, princípio esse insito no art. 226 da CF e nas Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

3. Por tais razões, decreto a prisão preventiva de Itamar Antônio da Silva, devidamente qualificado, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência concedidas em favor da vítima.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada no descumprimento das medidas protetivas de urgência, com reiteradas violações ao perímetro de distanciamento, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como na necessidade de assegurar a incolumidade física e psicológica da ofendida, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte reconhece que o descumprimento de medidas protetivas configura motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, III, ambos do CPP. O STF reforça esse entendimento: “não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversas” (HC 216233, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

De outra parte, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a privação cautelar da liberdade é justificada quando se destina a preservar a integridade física ou psíquica das vítimas, especialmente em crimes de maior gravidade e naqueles praticados no contexto de violência doméstica. À propósito: AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.

Ademais, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319 quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, “[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Assim, “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, as teses referentes ao excesso de prazo na formação da culpa, à inexistência de dolo nas supostas violações do monitoramento eletrônico e à ausência de invasão de domicílio não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 12-21, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, consistentes no histórico de reiterados descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ofendida, notadamente nas sucessivas violações ao monitoramento eletrônico. O quadro revela risco concreto de reiteração delitiva e demonstra, de forma suficiente, que as cautelares anteriormente fixadas não se revelaram aptas a conter a conduta do agente, legitimando, assim, a adoção da medida extrema, a fim de resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a integridade física e psíquica da vítima.

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada ante o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas em favor da vítima, nos termos dos artigos 312 e 313, III, ambos do CPP. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTÓDIA CAUTELAR

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...].

3. É entendimento desta Corte que, **"apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva"** (RHC n. 88.732/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/02/2018).

[...].

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.645/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, sua imposição é justificada, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Nessa perspectiva, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, as teses referentes ao excesso de prazo na formação da culpa, à inexistência de dolo nas supostas violações do monitoramento eletrônico e à ausência de invasão de domicílio não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 12-21, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Desse modo, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Por derradeiro, cabe registrar que a decisão monocrática do relator não viola o princípio do colegiado, uma vez que se encontra ancorada no art. 932 do CPC e no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, os quais autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

Nessa linha, "[a] decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal, quando há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo apreciação pela Turma e sustentação oral" (AgRg no HC n. 1.007.238/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.060.866 / MS

Número Registro: 2025/0495593-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08729035020248120001 09310451320258120001 09310469520258120001 09310478020258120001
14172508020258120000 50032486720258240518 8729035020248120001 9310451320258120001
9310469520258120001 9310478020258120001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO TSUTOMU IAMAMOTO

ADVOGADO : FÁBIO TSUTOMU IAMAMOTO - PR030933

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ITAMAR ANTONIO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR ANTONIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FÁBIO TSUTOMU IAMAMOTO - PR030933

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026